

PARECER Nº 32/PP/2017-P

CONCLUSÕES

A – O exercício do cargo de presidente de junta de freguesia não é incompatível com o exercício de advocacia.

B – O advogado que seja presidente de Junta de Freguesia deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento, sendo certo que tal se verifica em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que está vinculado.

I – Por comunicação escrita datada de 20/07/2017, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, entretanto remetida a este Conselho Regional, o Exmo. Sr. Dr. (...), titular da Cédula Profissional nº (...), coloca a questão de saber se existe incompatibilidade entre o exercício das funções de Presidente de Junta de Freguesia e o exercício da advocacia.

É o Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados que tem competência para emitir parecer, nos termos do artigo 54º nº 1 al. f) do E.O.A.

II - Este Conselho Regional já se pronunciou sobre esta mesma questão, lembrando-se o Parecer nº 46/PP/2009-P de 10/11/2009, relatado pelo EXMO. SR. DR. ANTÓNIO RIO TINTO COSTA; mais recentemente, no Parecer nº 59/PP/2014-P de 31/10/2014, a EXMA. SRA. DRA. PAULA COSTA, relativamente à incompatibilidade de exercício de funções de Tesoureiro da Junta de Freguesia, mas com fundamentação abrangente, retomou a questão.

Ambos os pareceres foram no sentido da inexistência de incompatibilidade e pensamos que persiste a validade dos argumentos. Seguiremos, por isso, de perto, o que aí foi escrito.

III - A matéria das incompatibilidades está regulada nos artigos 81º e 82º do E.O.A., o primeiro referindo os princípios gerais e fazendo, o segundo, a menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

IV – O Artº 82º nº 1 al. a) diz serem incompatíveis com o exercício da advocacia o exercício dos cargos de *“(...)presidentes, vice-presidentes ou substitutos legais dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais e, bem assim, respectivos adjuntos, assessores, secretários, trabalhadores com vínculo de emprego público ou outros contratados dos respectivos gabinetes ou serviços (...)”*.

Numa redacção tão cuidada e exaustiva, nenhuma referência se faz aos presidentes das juntas de freguesia, o que nos leva a concluir ser intencional a não inclusão do exercício deste cargo no rol das incompatibilidades.

Aliás, no “E.O.A. ANOTADO E COMENTADO”, na análise ao artº 77º do anterior E.O.A., pág. 105 da 5ª Edição, o EXMO. SR. DR. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES declara que *“(...) a*

incompatibilidade existe apenas quanto aos Presidentes das Câmaras ficando(...) os membros das juntas de freguesia apenas incursos em situação de eventual impedimento”.

V – Não existindo, no âmbito do E.O.A. qualquer incompatibilidade, importa ainda verificar se existe lei que a imponha.

a) **A Lei nº 169/99 de 18/09** (com versão consolidada vigente desde 31/03/2016), que fixa o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, nada dispõe sobre incompatibilidades.

b) O regime jurídico dos eleitos das freguesias que consta da **Lei nº 11/96 de 18/84**, no seu artigo 12º que respeita às incompatibilidades, limita-se a dizer: *“Aplica-se aos membros das juntas de freguesia que exerçam o seu mandato em regime de permanência a tempo inteiro, o disposto nas normas da Lei nº 64/93 de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 28/95 de 18 de Agosto”.* No caso concreto esta norma é inoperante porque, segundo nos é referido na comunicação escrita pelo Exmo. Advogado requerente, o exercício do eventual mandato não será *“em regime de permanência a tempo inteiro”*.

c) De qualquer maneira a referida **Lei 64/93 de 26 de Agosto**, que estabelece o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, no seu artigo 1º nº 2 não considera os Presidentes das Juntas de Freguesias, titulares de cargos públicos abrangidos pelos seus preceitos.

VI - Por isso concluímos que não existe incompatibilidade entre o exercício do cargo de Presidente de Junta de Freguesia e o exercício da advocacia, na medida em que tais funções não colidem com a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

VII - Mas, face ao disposto no artigo 83º do E.O.A. poderá haver situações de impedimentos, que mais não são que formas mitigadas de incompatibilidade.

O EXMO SR. DR. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, na pág. 109 da obra citada, diz que *“os impedimentos (...) resultam de circunstâncias concretas que devem levar os advogados a recusar mandato ou prestação de serviços em função de conflito de interesses ou de decoro, já que o exercício da profissão deve ser livre, independente e adequado à dignidade da função.”*

Como disse a EXMA SRA. DRA. PAULA COSTA no seu citado parecer *“Em causa estão, entre mais e uma vez mais, os princípios da honestidade, probidade, rectidão e lealdade, que constituem obrigações profissionais do advogado”* – cfr. artº 88º nº 2 do E.O.A. E continua dizendo que, por isso, *“(...) o senhor advogado deverá aferir caso a caso, se estará perante uma situação de impedimento.*

VIII – Resta acrescentar, como concluiu o EXMO. SR. DR. ANTÓNIO RIO TINTO COSTA no seu citado Parecer, que *"Os presidentes de junta de freguesia estão impedidos de advogar em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que estão vinculados."*

CONCLUSÕES

A – O exercício do cargo de presidente de junta de freguesia não é incompatível com o exercício de advocacia.

B – O advogado que seja presidente de Junta de Freguesia deverá aferir, caso a caso, se está perante uma situação de impedimento, sendo certo que tal se verifica em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços a que está vinculado.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

Porto, 25 de Julho de 2017

O Relator,

Rui Costa